

LEI Nº 449, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Ementa: Dispõe sobre alteração da Lei nº 282/2001 do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Capoeiras- PE, em atenção a Lei Federal nº 12. 696 de 25 de julho de 2012, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 31 da Constituição Estadual de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica alterado o Conselho Tutelar deste Município de Capoeiras, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional de acordo com a Lei 8.069/90, integrante da administração pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.696, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e suas modificações posteriores.

Art. 2º O Conselho Tutelar do Município de Capoeiras, será composto de 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos, que serão avaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizados pelo Ministério Público:

- I- Reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco da Comarca de Capoeiras;



- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no Município há mais de 02 (dois) anos, mediante declaração de residência, expedida por autoridade deste Município, ou certidão desta Zona Eleitoral;
- IV- Ter escolaridade mínima de ensino médio completo;

Art. 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca de Capoeiras.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 5º O Conselho Tutelar funcionará neste Município, no horário das 08:00 às 17:00 horas. No horário vespertino, noturno, sábados, domingos e feriados, haverá plantão domiciliar por parte de cada conselheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada Conselheiro terá obrigação de dar, no mínimo 30 (trinta) horas semanais, na sede do Conselho, mediante escolha elaborada pelo Conselho pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário adverso do seu plantão, de acordo com a necessidade e urgência do caso.

Art. 6º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança e o adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Capoeiras- PE:

§ 1º Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069 de 13/07/1990;



I- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei 8.069/90 forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

d) ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101 da Lei 8.069/90, disposto no § 2º, seguinte, da presente Lei.

§ 2º Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei 8.069/90, disposto no inciso I, art. 7º da presente Lei, a autoridade competente poderá determinar, conforme art. 101, I a VII, dentre outras, as seguintes medidas:

I- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII- Acolhimento institucional;

§ 3º Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90, seguintes;

I- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII- Advertência;

§ 4º Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



- I- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- II- Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 - a) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - b) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - c) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - d) Expedir notificações;
 - e) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - f) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - g) Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - h) Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 5º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

- I- Receber denúncia de maus tratos contra a criança ou adolescente em conformidade com art. 13 da Lei Federal 8.069/90;
- II- Receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - a) Maus tratos envolvendo seus alunos;
 - b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar; esgotados os recursos escolares.
- III- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Art. 8º As decisões do Conselho Tutelar do Município de Capoeiras, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme art. 137 da Lei nº 8.069/90.

Art. 9º O Conselho Tutelar do Município de Capoeiras, atuará de forma articulada com o conjunto dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado por meio de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar terá suas atividades avaliadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 3º As atividades do Conselho Tutelar serão fiscalizadas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Ministério Público e pela Sociedade Civil e avaliado anualmente pela Sociedade Civil e pelos Órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 10º Os conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com revisão anualmente em até 28 de fevereiro, sendo que terão direito a receber os vencimentos do caput deste artigo a partir da data da aprovação e sanção desta Lei.

§ 1º Serão assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos;

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Em caso de vacância superior a 30 dias, o Conselho Tutelar encaminha ao Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, para convocar a substituição pelo suplente;
- IV- Licença maternidade;
- V- Licença paternidade;
- VI- Gratificação natalina.
- VII- Direito a se afastar do cargo para concorrer a cargo eletivo, afastando-se, assim, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, bastando para tanto mero licenciamento,



sem necessidade de renúncia e sem prejuízo dos seus vencimentos, sob pena de ineligibilidade;

§ 2º A função do Conselho Tutelar não configura vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

§ 3º O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 11º São deveres do Conselho Tutelar:

- I- Zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos à criança e ao adolescente;
- II- Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;
- III- Zelar pela municipalidade;
- IV- Manter conduta ilibada;
- V- Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas nesta Lei.
- VI- Manter a Sede do Conselho aberta com no mínimo um Conselheiro Tutelar em horário de Prontidão, salvo em caso de capacitações.

Art. 12º O Conselheiro Tutelar está sujeito às penalidades de advertência, suspensão e perda da função, pelo cometimento das seguintes faltas cujas adequação e aplicação serão determinadas pelo Regimento Interno, quando:

- I- Usar da função em proveito próprio;
- II- Divulgar informações obtidas em razão do exercício de sua função;
- III- Exorbitar suas funções ou abusar de sua autoridade;
- IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V- Aplicar medida de proteção à revelia da decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI- Exercer outra atividade incompatível com a função;
- VII- O não cumprimento dos deveres de que trata o artigo 12.º desta Lei.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por cometimento de crime ou de contravenção penal.

§ 2º A aplicação das medidas previstas no § 1º será precedida de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.



JASLU

§ 3º No caso de suspensão do conselheiro Tutelar, será escolhido o suplente imediato para substituir, durante o prazo de punição.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Os candidatos que quiserem participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Capoeiras deverão preencher os requisitos estabelecidos no art. 3º da presente Lei.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º O procedimento para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo voto facultativo, direto e secreto dos cidadãos que tenham no mínimo 16 (dezesesseis) anos, e estiverem no gozo dos seus direitos eleitorais nesta Zona Eleitoral em período de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 14º Serão considerados titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados, e suplentes os 05 (cinco) mais votados, subsequentemente, que se colocarem entre 6º e 10º lugares, na apuração dos votos.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará o primeiro suplente para assumir a titularidade.

§ 2º A renovação do mandato dependerá do processo de escolha indicado no art. 2º, atendidos os requisitos do art. 3º, todos desta Lei.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito (a) do Município os quais serão empossados pelo Presidente do Conselho de Direitos, em sessão solene.



CAPÍTULO V

DAS DESPESAS

Art. 15º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiro Tutelares do Município de Capoeiras-PE.

Art. 16º Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 17º O Conselho Tutelar poderá dispor de servidores cedidos pelo poder público municipal, os quais exercerão atividades de apoio, na sede do Conselho Tutelar, respeitando o que determina o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 18º Transporte adequado permanente e exclusivo para exercício da função, incluindo manutenção e segurança da sede e de todo seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 19º Tendo em vista o advento da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e que os atuais conselheiros tutelares foram empossados sob a regra do mandato de 03 (três) anos, o qual se expirará em janeiro de 2015, fica excepcionalmente prorrogado o mandato dos atuais conselheiros até a data de 09 de janeiro de 2016, quando serão empossados os novos conselheiros tutelares, após a eleição unificada prevista na Lei Federal, que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2015.

Art. 20º Ficam revogadas as Leis 282 de 30 de julho de 2001 e Lei nº 347 de 2004.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, Em 28 de agosto de 2014.


LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
Prefeita

